## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003990-45.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil** 

Requerentes: Daislan José de Souza, Lisiane Consuelo Gonçalves de Souza e

Manoela Gonçalves de Souza

Requeridas: Discovery Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda ME e MSC

Cruzeiros do Brasil LTDA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## <u>Daislan José de Souza</u>, <u>Lisiane Consuelo Gonçalves de Souza</u>

e Manuela Gonçalves de Souza movem ação em face de Discovery Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda. ME e MSC Cruzeiros do Brasil Ltda., alegando que em agosto/13 iniciaram tratativas referentes a pacote turístico de um cruzeiro marítimo, cuja viagem tinha como objetivo proporcionar lazer e reunião de família. Pactuaram a viagem e estada no navio Cabine Interna Dupla, com 01 criança por US\$ 2.164,50 acrescidos de US\$ 303,00 pelas bebidas, com saída em 23.03.2014 e chegada em 29.04.2014. No dia da viagem os requerentes e seus familiares fretaram uma Van para que os levasse até Santos onde embarcariam e por isso pagaram R\$ 500,00. Os autores estavam com o Voucher, bem como suas bagagens estavam no navio. Iniciava-se o embarque de passageiros quando funcionários da segunda ré não permitiram o embarque dos autores, sob a alegação de que faltava documento obrigatório de sua filha, sem o qual o embarque não seria permitido. Os autores não puderam embarcar no navio em companhia dos seus familiares, sendo-lhes restituída a bagagem e deixados sozinhos no Porto de Santos. Como a Van já havia retornado para esta cidade, os autores viram-se obrigados a se hospedarem em um hotel a um custo de R\$ 299,50. Sofreram danos morais com os serviços defeituosos prestados, pelo que devem ser indenizados. Pedem a procedência da ação condenando-se as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais de US\$ 2.457,50 referentes à viagem, R\$ 799,50 do aluguel da Van e estada no hotel em Santos; indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora 1% ao mês, contados da data do evento,

além dos consectários legais. Documentos às fls. 19/38, 41 e 43.

A ré MSC Cruzeiros do Brasil Ltda. contestou às fls. 58/75 alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Esta deve ser dirigida à seguradora Travel Ace, com quem os autores contrataram seguro para serem indenizados caso houvesse imprevistos que pudessem ocasionar o cancelamento da viagem. No mérito, tratava-se de viagem em país integrante do Mercado Comum do Sul com paradas em países estrangeiros, e deixou claro, em seus meios de comunicação, quais os documentos necessários para o embarque e parada nos países estrangeiros, sendo estes de conhecimento dos autores. Quando do embarque a menor Manuela apresentou tão somente sua certidão de nascimento, sendo que esse documento não é hábil para o ingresso nos países integrantes do Mercosul. Os autores conseguiram no Plantão Judiciário da Comarca de Santos autorização a fim de que a menor pudesse embarcar, porém aquele juízo concedeu autorização desde que a menor apresentasse um documento de identidade ou equivalente. Como esta não o possuía não foi possível o seu embarque. Não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, haja vista não ser a responsável pelo não embarque da menor, tendo este ocorrido por culpa exclusiva dos autores. Improcede a demanda. Documentos às fls. 96/105.

A ré Discovery Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda. ME contestou às fls. 106/122 alegando preliminarmente que a pretensão deduzida pelos autores está cometida da prescrição prevista no artigo 206, do CDC. É parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, devendo esta ser dirigida à seguradora que fora contratada pelos autores para a proteção de imprevistos. No mérito não concorreu para o evento danoso, tendo orientado os autores quanto aos documentos que deveriam portar quando do embarque, sendo que todas as informações foram realizadas em tempo hábil para que a viagem transcorresse em plena normalidade. Não há que se falar no dever de indenizar, porquanto não concorreu para o evento danoso. Improcede a demanda. Documentos às fls. 128/162.

Manifestação do MP a fl. 182. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 191. Prova oral às fls. 204/208. Alegações finais às fls. 209/220. O MP às fls. 225/229 opinou pela procedência parcial da ação.

## É o relatório. Fundamento e decido.

As rés são partes legítimas para responderem aos termos desta ação. A solidariedade

passiva das rés consta do CDC. Risível a tese de que a legitimada passiva, exclusiva, seria a seguradora Travel Ace. Os autores quem detêm a liberdade de escolher aqueles que devem figurar no polo passivo, consoante o disposto no artigo 275, do Código Civil. Jurisprudência pacífica alimenta o entendimento da corresponsabilidade das rés:

Apelação - Ação de indenização por danos morais e materiais - Prestação de serviços - Pacote de turismo - Falhas sucessivas da agência de viagem, da companhia aérea e da operadora de turismo - Personagens que atuavam como parceiras fornecedoras na complexa relação de consumo travada com os autores Consequente corresponsabilidade solidária da agência de viagem pelos danos experimentados pelos autores, consoante os arts. 14, 19 e 20 do CDC. (Apelação 9148052- 09.205.8.26.00, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Melo Belli, j. 01-06-10).

A prescrição para o exercício da pretensão indenizatória é a quinquenal prevista no art. 27, do CDC, questão pacífica na doutrina e jurisprudência.

Os autores-pais celebraram com a ré Discovery Tour viagem através de Cruzeiro Marítimo Internacional a ser realizado pela ré MSC. Pactuaram a viagem e estada no navio de cabine interna dupla, com uma criança, no caso a autora Manuela Gonçalves de Souza, nascida em 06.09.2009. Tratava-se de viagem com paradas em países estrangeiros integrantes do Mercado Comum do Sul. A saída tinha sido programada para 23.03.2014 e o retorno 29.04.2014. Os autores pais estavam na posse do Voucher. Suas bagagens tinham sido colocadas no navio. Durante o procedimento de embarque de passageiros, funcionários da ré MSC vedaram o embarque dos autores, sob a alegação da ausência de documento de identidade da filha menor.

Consta que os autores se dirigiram ao Plantão Judiciário da Comarca de Santos e obtiveram autorização judicial para o embarque, mas evidentemente houve a ressalva de que havia necessidade da autora Manuela, menor, apresentar documento de identidade ou equivalente. Como esta não estava portando esse documento, não foi possível o embarque.

Os autores-pais imputaram às corrés a responsabilidade pelo não embarque e consequente frustração da viagem marítima internacional, sustentando que a corré Discovery Tour faltou com o princípio da informação prevista no inciso III, do artigo 6°, do CDC, pois não os advertiu, de modo claro, a respeito da necessidade do documento de identidade da autora Manuela para a viagem.

Como bem observado pelo MP em seu parecer, os autores Daislan e Lisiane "são administradores de empresa, ou seja, não se trata de pessoas com baixa instrução. Além disso, contrataram viagem internacional e deveriam, ao menos, ter adotado o máximo de cautela

inerente a viagens dessa espécie".

As partes celebraram contrato tutelado pelo CDC. Esse fato, entretanto, não eximia os autores-pais da prática de atos elementaríssimos, tais como o porte de documento de identidade da menor. É fato notório que, para qualquer viagem nacional ou internacional, o cidadão deve portar documento capaz de identificá-lo de pronto perante as autoridades ou agentes da autoridade. Compete aos pais, no exercício da guarda material e jurídica, proteger seus filhos. Um dos meios protetivos, já que a viagem marítima se incursionaria por países integrantes do MERCOSUL, seria o porte da cédula de identidade da autora-filha Manuela, hoje com 05 anos de idade.

Essa obrigatória necessidade do porte de documento é de fácil compreensão. Pais minimamente atentos sabem disso. Não depende de informação por parte das fornecedoras dos serviços da viagem marítima internacional. Exigir destas que informem até a obrigatoriedade do porte da cédula de identidade para uma criança, filha dos autores Daislan e Lisiane, é ir longe demais com o princípio da informação previsto no inciso III, do artigo 6°, do CDC. Imagine se os autores, maiores e capazes, comparecessem para o embarque sem a cédula de identidade ou documento equivalente? As rés também seriam responsáveis pelo não-embarque? Haveria necessidade de uma cláusula específica, com linguagem clara e precisa alertando sobre essa obrigatoriedade? Com maior razão a responsabilidade exclusiva dos pais pela preliminar providência quanto à obtenção da cédula de identidade da filha Manuela para essa viagem internacional.

O simples porte de uma certidão de nascimento por si não basta para identificar quem quer que seja. A própria autorização judicial para a viagem da criança também tem força secundária, pois para a sua projeção plena e eficaz havia necessidade da cédula de identidade da criança. Os autores foram relapsos, não cuidaram do que era elementar. Cuidaram das malas, das roupas, da reserva de dinheiro, do transporte, dos próprios documentos pessoais, mas se esqueceram da cédula de identidade da criança.

Isso não precisa constar de contrato. Não era obrigação das rés alertá-los sobre essa necessidade. Isso faz parte do dia-a-dia. Já está integrado à nossa rotina. Mesmo uma viagem simples entre cidades próximas ou remotas, a cédula de identidade ou documento equivalente de uma criança é fator protetivo da criança, que, de certo modo estará protegida do risco do tráfico de pessoas e guarda ilegais. As autoridades terão como identificar, de pronto, se a criança está ou não sob os cuidados de seus reais guardiães. Essa proteção depende, muitas vezes, do documento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

de identidade. Como responsabilizar as corrés? A tutela do CDC não pode ir a extremos de modo a fomentar a ideia de que o consumidor está sob a proteção integral desse microssistema. Isso é um tanto temerário e até perigoso.

A criança Manuela não embarcou pois existe obrigatória necessidade de ser identificada quer no interior do navio quer durante o seu ingresso e breve estada nos países integrantes do MERCOSUL. A responsabilidade pelo não embarque foi tão somente dos próprios pais. As corrés não tem obrigação alguma de indenizá-los. Ninguém tira proveito da própria omissão.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno os autores a pagarem às rés, R\$ 1.500,00 de honorários advocatícios consoante o § 4°, do artigo 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista às rés para formularem requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista às credoras para indicarem bens dos executados aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA